



**PROCESSO : 187.156-0/2024**  
**PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE TESE PREJULGADA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II – RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, ressalto que o pedido de revisão de tese prejulgada preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa 1/2022<sup>1</sup> e no Regimento Interno deste Tribunal.

13. Conforme relatado, a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, propôs a revogação da Resolução de Consulta 35/2010 por entender que a resolução está em desacordo com o Tema 985 do Supremo Tribunal Federal – STF (Recurso Extraordinário 1072485), por meio do qual foi firmada a tese de que é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Vejamos o que dispõe a RC 35/2010:

**Resolução de Consulta 35/2010. Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Devolução de contribuição retida indevidamente.** **1)** Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, uma vez que tal vantagem não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **2)** O servidor tem direito à devolução dos valores retidos ilegalmente, devidamente corrigidos, que poderá ser concedida mediante pedido de restituição, desde que comprovada a retenção indevida e observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contados do momento do pagamento indevido da contribuição.

14. Após análise dos autos, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR verificou que a tese firmada pelo STF trata da incidência de contribuição social a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não contemplando ou abrangendo a contribuição previdenciária do servidor público ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

<sup>1</sup>Art. 4º, inciso II: compete à Segecex propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal.





15. Em que pese essa constatação, a SNJUR entendeu por bem a atualização parcial do item 2 da RC 35/2010, que dispõe sobre o direito do servidor público de pleitear dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a devolução de valores previdenciários retidos ilegalmente pela incidência de contribuição sobre o terço de férias, para que, em alinhamento ao cenário jurisprudencial, seja ressaltado que a devolução corrigida a que tem direito o servidor deve respeitar os termos do Código Tributário Nacional.

16. Além disso, sugeriu a inclusão no verbete de texto dispondo sobre a necessidade de, na avaliação de possível restituição das contribuições patronais, o instituto previdenciário efetuar reavaliação atuarial e equacionamento do déficit, pois a cessação dos repasses de contribuições e das respectivas cotas patronais consideradas em cálculos anteriores, aliada às perdas decorrentes da devolução de parcelas aos servidores, pode ocasionar sérios impactos atuariais.

17. Assim, com os ajustes no item 2 e a inclusão do item 3, as atualizações na Resolução de Consulta 35/2010 seriam as seguintes:

Resolução de Consulta 35/2010 vigente	Resolução de Consulta 35/2010 proposta pela SNJUR
<p><b>Resolução de Consulta 35/2010. Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Devolução de contribuição retida indevidamente.</b> 1) Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, uma vez que tal vantagem não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2) O servidor tem direito à devolução dos valores retidos ilegalmente, devidamente corrigidos, que poderá ser concedida mediante pedido de restituição, desde que comprovada a retenção indevida e observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contados do momento do pagamento indevido da contribuição.</p>	<p><b>Resolução de Consulta 35/2010. Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Devolução de contribuição retida indevidamente.</b> 1) Não há incidência, no âmbito do RPPS, de contribuições previdenciárias (servidor e patronal) sobre o terço constitucional de férias, uma vez que tal verba não se incorpora à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria. 2) O servidor tem direito à devolução corrigida dos valores retidos <b>a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, a ser</b> concedida mediante pedido de restituição, desde que comprovada a retenção indevida, observando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contados do momento do pagamento indevido da contribuição, <b>nos termos do Código Tributário Nacional (artigos 165 a 168).</b> 3) Na avaliação de possível devolução, pelo RPPS ao ente federativo, de valores de contribuição patronal sobre o terço de férias pagos indevidamente, deve-se observar a prescrição quinquenal e realizar prévia</p>





reavaliação atuarial e equacionamento de oportuno déficit, atendo-se à legislação previdenciária pertinente em vigor, com intuito de não se causar impactos atuariais prejudiciais.

18. A Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, por unanimidade, deliberou pela atualização parcial da tese constante da Resolução de Consulta 35/2010, nos termos sugeridos pela SNJur, cujo posicionamento, após diligência, foi acompanhado pelo MP de Contas.

**Posicionamento do relator:**

19. Analisando atentamente as informações dos autos, concordo com a CPNJur e MP de Contas que o Tema 985 (Recurso Extraordinário 1.072.485) do STF não tem o condão de invalidar o entendimento exarado na Resolução de Consulta 35/2010.

20. Isso porque a tese de repercussão geral do STF, que considerou legítima a contribuição social sobre o terço constitucional de férias, referiu-se à contribuição social a cargo do empregador, ou seja, a contribuição previdenciária patronal, não abrangendo a contribuição previdenciária do servidor público vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que dispõe a RC 34/2010 – TCE/MT. Vejamos:

**Ementa**

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

**Tema**

985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

**Tese**

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

21. Logo, o Tema 985/STF não invalida o conteúdo originário da Resolução de Consulta 35/2010, pois a Resolução trata especificamente da não incidência





da contribuição previdenciária sobre o terço de férias no âmbito da Administração Pública, com fundamento na não incorporação da verba na remuneração do servidor público para fins de aposentadoria.

22. Cabe frisar que, apesar de o STF ter decidido pela incidência de contribuição patronal sobre o terço de férias, por parte do empregador no âmbito do RGPS, conforme Tema 985 de repercussão geral (RE 1072485), para o RPPS prevalece a tese decorrente do Tema 163 de repercussão geral (RE 593068), no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

23. Nesse sentido, há julgado em outros tribunais de contas afirmado a tese do STF, vigente no TCE/MT, a exemplo do que se decidiu em sede de consulta no TCM/BA:

SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias auferido pelos servidores públicos, tendo em vista a natureza indenizatória de tal parcela, que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. (PROCESSO Nº 04375e18)5 (grifei)

24. No que tange às atualizações sugeridas, concordo com o ajuste no item 2 da Resolução de Consulta 35/2010, pois comprehendo válido enfatizar que o direito à restituição dos valores previdenciários indevidamente retidos pela incidência de contribuição sobre o terço de férias deve observar a regra do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposto nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

25. Do mesmo modo, coaduno com a inclusão no verbete do item 3, por entender ser de suma importância que previamente à restituição das contribuições patronais, o instituto previdenciário realize reavaliação atuarial e equacionamento do déficit, caso verificado, conforme Portaria MF 464/2018 e demais regulamentos vigentes, pois a cessação dos repasses de contribuições e das respectivas cotas





patronais consideradas em cálculos anteriores, aliada às perdas decorrentes da devolução de parcelas aos servidores, possui o condão, em tese, de ocasionar sérios impactos atuariais.

26. A par do arrazoado, depreende-se que a ementa proposta pela SNJur e aprovada pela CPNJur está fundamentada em norma constitucional e em entendimento jurisprudencial vigente.

27. Na sessão plenária realizada no dia 11.3.2025, o Conselheiro Waldir Júlio Teis apresentou verbalmente proposta alternativa para a Resolução de Consulta 35/2010, com o intuito de aprimoramento do ponto de vista da objetividade da ementa, a qual acolhi na sua integralidade, sendo aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta 35/2010. RPPS. Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Devolução de contribuição recebida, paga ou retida indevidamente. Não aplicação do Tema 985 do STF.**

- 1) Não há incidência, no âmbito do RPPS, de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.
- 2) O Ente Federativo (contribuição patronal) ou o servidor têm direito à devolução corrigida dos valores recolhidos ou retidos **a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias**.
- 3) O pedido de devolução deverá observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento ou da retenção ao RPPS, nos termos dos artigos 165 a 168 do Código Tributário Nacional.
- 4) O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá fazer a reavaliação atuarial do impacto da devolução, atendo-se à legislação previdenciária em vigor, evitando-se que os valores devolvidos resultem em déficit.
- 5) O Tema 985 do STF se aplica somente ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 5.293/2024, do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, de acordo com a proposta apresentada verbalmente pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis na sessão plenária do dia 11.3.2025, **VOTO**:





a) pelo **conhecimento** do pedido de revisão de tese prejulgada; e,

b) no mérito, pela **atualização** da redação da Resolução de Consulta 35/2010, nos termos propostos pelos Conselheiro Waldir Júlio Teis:

**Resolução de Consulta 35/2010. RPPS. Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Devolução de contribuição recebida, paga ou retida indevidamente. Não aplicação do Tema 985 do STF.**

**1)** Não há incidência, no âmbito do RPPS, de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

**2)** O Ente Federativo (contribuição patronal) ou o servidor têm direito à devolução corrigida dos valores recolhidos ou retidos **a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias**.

**3)** O pedido de devolução deverá observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento ou da retenção ao RPPS, nos termos dos artigos 165 a 168 do Código Tributário Nacional.

**4)** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá fazer a reavaliação atuarial do impacto da devolução, atendo-se à legislação previdenciária em vigor, evitando-se que os valores devolvidos resultem em déficit.

**5)** O Tema 985 do STF se aplica somente ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 11 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

